



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), Sr. Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), e Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/012/2007), relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 457, de 30 de novembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 6.435.507,46;
3. déficit equivalente a 2,23% da receita orçamentária arrecadada, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da LRF;
4. não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
5. não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município, desconsiderados os encargos patronais previdenciários, corresponderiam, respectivamente, a 43,75% e 46,39% da Receita Corrente Líquida.

A Auditoria concluiu ainda pelas seguintes irregularidades:

• Irregularidades atribuídas ao Sr. Gilberto Cavalcante de Farias – 01/01/2007 a 12/06/2007:

1. não foram fixados os valores das despesas de capital para o exercício financeiro de 2007 do município de Serra Redonda;
2. houve incompatibilidade entre as prioridades eleitas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação do Plano Plurianual;
3. não apresentação, em valores correntes e constantes, das metas fiscais, estabelecidas para o exercício de 2007 e para os dois exercícios seguintes;
4. não apresentação de todos os demonstrativos exigidos de acordo com o §2º do art. 4º da Lei Complementar 101/00;
5. não apresentação de todos os demonstrativos exigidos de acordo com o § 1º do art. 5º da RN-TC 07/2004, qual seja: comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do estado;
6. não acompanha a LDO o Anexo de Riscos Fiscais;
7. as despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo em desacordo com o limite percentual estabelecido no art. 1º; do art.29-A, da CF;
8. a reserva de contingência não está em conformidade com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
9. não atendimento ao que dispõe o § 1º, do art. 7º, da RN-TC 07/2004;
10. algumas despesas de capital contidas na LOA em análise não estão previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

11. receitas de transferências do FUNDEB contabilizadas a maior e Deduções da Receita para o FUNDEB contabilizadas a maior, no total de R\$ 263.540,93;
12. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 538.996,37, correspondendo a 52,26% da despesa licitável e a 9,27% da despesa orçamentária total;
13. pagamento de subsídios do prefeito em excesso, no valor de R\$ 3.900,00;
14. subsídios do vice-prefeito não foram pagos integralmente registrados/pagos segundo o regime de competência dessas despesas;
15. aplicações na MDE corresponderam a 20,58% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
16. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 6,89% da receita de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
17. falta de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 125.441,47;
18. pagamentos não comprovados ao INSS, no valor de R\$ 42.413,86, que devem ser devolvidos aos cofres municipais;
19. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquina, conforme RN-TC nº 05/05;
20. ajudas financeiras concedidas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 10.350,38;
21. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 13.000,00 (credor: Advogados Associados);
22. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.833,00 (credor: Fernando Antônio Pequeno Tejo);
23. despesas extra-orçamentárias – Empréstimos Consignados BB – sem comprovação, no valor de R\$ 162.067,18;
24. despesas insuficientemente comprovadas com sentenças judiciais, no total de R\$ 135.754,46;
25. despesas com a SAELPA insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 68.842,57;
26. pagamentos realizados sem liquidação da despesa;
27. inexistência de acompanhamento e contabilização da dívida ativa.

• Irregularidades atribuídas a Dorgival Pereira Lopes – 13/06/2007 a 04/08/2007:

1. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 180.607,21, correspondendo a 17,51% da despesa licitável e a 3,1% da despesa orçamentária total;
2. aplicações na MDE correspondeu a 24,83% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
3. aplicação em ação e serviços públicos de saúde correspondeu a 12,54% da receita de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
4. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 40.787,72;
5. pagamentos não comprovados ao INSS, no valor de R\$ 2.028,22, que devem ser devolvidos aos cofres municipais;
6. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme RN-TC nº 05/05;
7. ajudas financeiras concedidas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 3.265,88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

8. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (credor: Advogados Associados);
9. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (credor: Fernando Antônio Pequeno Tejo);
10. despesas extra-orçamentárias – Empréstimos Consignados BB – sem comprovação, no valor de R\$ 162.067,18;
11. despesas insuficientemente comprovadas com sentenças judiciais, no total de R\$ 41.000,00;
12. despesas com a SAELPA insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 68.842,57;
13. pagamentos realizados sem liquidação da despesa;
14. inexistência de acompanhamento e contabilização da dívida ativa.

• Irregularidades atribuídas a Sra. Verônica Andrade de Oliveira – 05/08/07 a 31/12/07:

1. receitas do FPM contabilizadas a maior e Deduções da Receita para o FUNDEB contabilizadas a maior, no total de R\$ 16.381,66;
2. parte do saldo das disponibilidades ao final do exercício não foi comprovada;
3. os documentos necessários para a comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício (R\$ 500.734,15) não foram apresentados;
4. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 21.490,59, correspondendo a 2,08% da despesa licitável e a 0,37% da despesa orçamentária total;
5. aplicações na MDE corresponderam a 22,37% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
6. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 8,36% da receita de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
7. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$114.667,36;
8. pagamentos ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 44.188,42, que devem ser devolvidos aos cofres municipais;
9. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme RN-TC nº 05/05;
10. ajudas financeiras concedidas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$14.085,61;
11. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (credor: Advogados Associados);
12. despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (credor: Fernando Antônio Pequeno Tejo);
13. “Recolhimento de Empréstimos Consignados” registradas como despesas orçamentárias e insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 49.372,02;
14. despesas extra-orçamentárias –Empréstimos consignados BB – sem comprovação, no valor de R\$ 162.067,18;
15. despesas insuficientemente comprovadas com sentenças judiciais, no total de R\$ 170.792,01;
16. despesas com a SAELPA insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 65.941,40;
17. pagamentos realizados sem liquidação da despesa;
18. inexistência de acompanhamento e contabilização da dívida ativa.

Notificados, sobre as irregularidades apontadas, apenas a Sra. Verônica Andrade Oliveira apresentou defesa e documentos de fls. 947/1284.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Ao analisar a defesa, o órgão técnico continuou com o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela:

1. emissão de parecer contrário a aprovação das contas dos ex-Prefeitos do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (ex-Prefeito – de 01/01 a 12/06), Sr. Dorgival Pereira Lopes (de 13/06 a 04/08) e Sra. Verônica Andrade de Oliveira (de 05/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2007;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. aplicação de multa pessoal aos Srs. Gilberto Cavalcante de Farias, Dorgival Pereira Lopes e Verônica Andrade de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. responsabilidade solidária dos 03 (três) ex-gestores pelas despesas extra-orçamentárias – empréstimos consignados BB – sem a devida comprovação no valor de R\$ 162.067,18, cabendo a devolução do quantum aos cofres municipais;
5. imputação de débito ao Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, no valor de R\$ 80.497,24; ao Sr. Dorgival Pereira Lopes, no valor de R\$ 13.294,00 e à Sra. Verônica Andrade de Oliveira, na quantia de R\$ 115.645,05;
6. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao INSS;
7. representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
8. recomendações à Prefeitura Municipal de Serra Redonda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas.

A Auditoria, em seu relatório, atribuiu a cada um dos gestores a responsabilidade por despesas não comprovadas o mesmo valor de R\$ 162.067,18. Ao pesquisar no SAGRES a Assessoria Técnica do gabinete verificou que de acordo com o Sistema o valor pago em cada período foi de R\$ 101.487,98 para o período de gestão do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, R\$ 23.450,60 na gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes e R\$ 37.128,60 na administração da Senhora Verônica Andrade de Oliveira.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos evidenciaram-se várias irregularidades tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual que apesar de não haver influenciado negativamente na execução orçamentária, contribuíram para dificultar a análise por parte do órgão técnico desta Corte.

O déficit orçamentário não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada. Por outro lado, o órgão técnico não questionou a informação contida nos demonstrativos fiscais de que tais documentos foram afixados em prédios públicos municipais, não havendo como comprovar a ausência de publicidade dos mesmos.

No caso específico da execução orçamentária relativa ao ex-gestor Gilberto Cavalcante de Farias houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.

Das despesas tidas como não licitadas relativas ao período administrado pelo mencionado ex-gestor, R\$ 20.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis sobre os quais este Tribunal entende ser dispensável o processo. Ainda deve ser excluído do total apontado pelo órgão de instrução o valor de R\$ R\$ 74.770,40 relativo a pequenas aquisições de medicamentos, material hospitalar, peças, serviços mecânicos e material de expediente ocorridas por todo o período e de difícil previsão. Assim restaram como não licitadas, despesas no montante de R\$ 444.225,97 que representam 17,63% das despesas realizadas no período.

No período em que administrou o Município, o Senhor Gilberto Cavalcante de Farias teria direito a receber a título de remuneração a quantia de R\$ 35.100,00, tendo recebido R\$ 39.000,00. Ou seja, um excesso de **R\$ 3.900,00** que devem ser devolvidos aos cofres municipais.

Ainda na administração sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias o Município aplicou em MDE apenas 20,58% e em ações e serviços públicos de saúde somente 6,89% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período, sem nenhuma contestação dos cálculos feitos pela Auditoria, uma vez que não foi apresentada defesa pelo ex-gestor.

Conforme proporcionalidade feita pela Auditoria, no período sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, as contribuições previdenciárias foram de R\$ 314.518,82, tendo sido recolhidos R\$ 188.595,28. Ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 125.923,54. Das contribuições tidas como pagas, não foram apresentados comprovantes para o montante de **R\$ 42.413,86**, cabendo a devolução aos cofres municipais.

As despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas podem ser verbais.

Foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 306.085,01, sendo, R\$ 162.067,18 com consignações, R\$ 135.754,46 com sentenças judiciais e R\$ 68.842,57 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

despesas. No caso das sentenças judiciais existe inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Outras diversas irregularidades de cunho formal foram detectadas na análise das contas do período administrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias as quais dificultaram o exame por parte da Auditoria. Vale repetir que mesmo notificado e com AR indicando o recebimento da citação, o interessado não compareceu aos autos.

Com relação ao período sob a responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes a única despesa não licitada que lhe pode ser atribuída é a locação de equipamentos para o laboratório no valor de R\$ 12.000,00, vez que algumas despesas consideradas pela Auditoria tratam de fornecimento de combustíveis adquiridos no mesmo posto no qual já estavam sendo feitas as aquisições do produto e a continuação de contratos para execução de serviços também já em andamento. Outras despesas se referem a várias aquisições de pronta necessidade, sendo dispensável o processo. Saliente-se que o período de gestão foi de apenas 51 (cinquenta e um) dias, dificultando a realização de processos licitatórios, que por vezes, são demorados.

As aplicações de 24,83% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período em MDE e de 12,54% podem ser consideradas satisfatórias devido às circunstâncias de um mandato tampão. Ou seja, a difícil previsão do valor dos recursos arrecadados e o conseqüente e mais difícil planejamento dos gastos a serem alocados nos diversos setores da administração, tendo em vista a imprevisível duração do mandato. Da mesma forma, pode ser relevada a ausência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS em virtude do exíguo tempo de administração e da dependência dos gastos desta rubrica em relação aos gastos com pessoal civil e contratados. Todavia, das contribuições tidas como pagas, não foram apresentados comprovantes para o montante de **R\$ 2.028,22**, cabendo a devolução aos cofres municipais.

Da mesma maneira que aconteceu na gestão do seu antecessor as despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos trabalhos advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas, como foi dito antes, podem ser verbais.

Também no período de gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes, foram comprovados através de documentos hábeis, os gastos no total de R\$ 92.551,39, sendo, R\$ 23.450,60 com consignações, R\$ 41.000,00 com sentenças judiciais e R\$ 28.100,79 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe também determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente nas conta do FPM.

Além do que foi exposto, ocorreram falhas de caráter formal na gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes como pagamento sem a necessária liquidação de despesas. No caso da ausência de contabilização da Dívida Ativa a falha não pode ser atribuída ao ex-gestor em comento, vez que não foi dele a responsabilidade pela apresentação da Prestação de Contas Anual, sendo difícil o cadastramento e cobrança de tais dívidas e a implementação de um controle individualizado de veículos e máquinas no seu exíguo período de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Por fim no tocante a gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira também houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo, repita-se, não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.

Juntamente com a defesa a interessada enviou os extratos que comprovam os saldos de contas correntes apresentados no Balanço Financeiro. O órgão técnico desconsiderou alguns dos extratos, alegando que os saldos apresentados não datavam do último dia do exercício. Porém, há nos mencionados documentos informação de que as contas não foram mais movimentadas e os saldos conferem com os apresentados pela contabilidade.

As alegações da interessada sobre as dificuldades enfrentadas para descobrir a real situação da dívida municipal podem ser consideradas satisfatórias, tendo em vista o período de menos de cinco meses de gestão e a não realização de transição administrativa que, certamente, dificultaram o levantamento de tais documentos. No caso, a contabilidade se embasou nas informações vindas do que constava nos Balanços relativos ao exercício de 2006 somadas às dívidas constituídas em 2007.

As despesas não licitadas se referem à aquisições de combustíveis e contratação de transporte de lixo realizadas no início do período de gestão enquanto não foram providenciados os respectivos processos licitatórios, podendo a falta do processo de dispensa ser relevado.

Conforme se pode colher do SAGRES, já com a correção referente à contabilização a maior da dedução para constituição do FUNDEB a contribuição financeira para formação do Fundo no período de agosto a dezembro de 2007 foi de R\$ 279.180,51 e não 272.767,73 como demonstrado pela Auditoria

Ainda devem ser considerados gastos em MDE, as despesas no montante de R\$ 49.825,52 pagas através da conta FOPAG, com recursos oriundos do FPM, mesmo algumas pagas no exercício seguinte, vez que as folhas foram quitadas no dia 10 de janeiro de 2008 e havia recursos disponíveis em 31 de dezembro de 2007 para tal.

Assim o percentual aplicado em MDE é de 25,66% conforme quadro a seguir:

	Valores em R\$
Valor considerado pela Auditoria	380.616,54
(-) Valor considerado como contribuição ao FUNDEB	272.767,73
(+) Valor correto de contribuição ao FUNDEB	279.180,51
(+) Valor das FOPAG não consideradas	49.825,52
Total	436.854,84
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em MDE (%)	25,66

Deve ser acrescentada ao valor considerado pela Auditoria como gastos em ações e serviços públicos de saúde, a quantia de R\$ 27.566,57, relativos aos restos a pagar quitados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Também devem ser incluídas as despesas, no montante de R\$ 10.170,66, classificadas como pagas com a fonte de recursos "outros", mas que segundo o SAGRES, para os pagamentos foram utilizados recursos daquelas fontes oriundas de impostos mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

transferências. Além disso, devem ser adicionadas as despesas no valor total de R\$ 7.075,24, com pagamento de energia elétrica de prédios da Secretaria de saúde, repasses, visando ao Programa da Saúde Reprodutiva, ajudas financeiras para realização de exames e compras de medicamentos e esgotamento sanitário para erradicação de vetores. Tais despesas não foram classificadas na função saúde, porém, fazem parte daquelas consideradas como ações e serviços de saúde. Ainda devem ser consideradas as despesas pagas através da conta do Piso de Assistência Básica, mas que utilizaram receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao pessoal do PSF, vez que tais recursos não foram transferidos para uma conta específica.

Assim o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 11,93%, conforme quadro a seguir:

Valor considerado pela Auditoria	142.268,83
Restos a pagar quitados no 1º semestre de 2008	27.566,57
Despesas classificadas como fontes de recursos "outros"	10.170,66
Despesas não classificadas na função saúde	7.075,24
Despesas pagas através da conta PAB, com recursos do IRRF	16.106,34
Total	203.187,64
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em ações e serviço públicos de saúde (%)	11,93
Receita base excluindo precatórios pagos no período	1.521.860,00
Aplicações após a exclusão (%)	13,35

Como se vê, mesmo excluindo, da receita base, o valor despendido com precatórios, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde ficaram abaixo do exigido constitucionalmente.

De acordo com o SAGRES as obrigações patronais devidas sobre as folhas de pagamento do pessoal civil somadas às contratações por tempo determinado totalizaram R\$ 246.355,82 e às contribuições recolhidas somaram R\$ 140.532,36, ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 105.823,46. Os pagamentos de contribuições tidos como não comprovados tratam de salários família no montante de R\$ 6.264,54 que são lançados juntamente com as obrigações patronais e posteriormente compensados pelo INSS, sendo a compensação feita na receita extra-orçamentária. Também está comprovado, através de extrato, o pagamento da despesa ocorrida em 20 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 34.284,36. Tal despesa não foi descontada diretamente da conta do FPM e sim paga através de cheque ao INSS, tratando-se de recolhimentos de parcelas em atraso de débitos parcelados junto ao órgão previdenciário. Por fim, o restante das despesas tidas como não comprovadas no valor total de R\$ 3.639,62, segundo o SAGRES, trata de contribuições patronais sobre precatórios pagos no mês de outubro de 2007, não identificados pelo órgão técnico, tendo em vista que também foram quitadas através de cheques diretos ao INSS e não descontados nas cotas do FPM como ocorreu com as contribuições patronais sobre os pagamentos de folhas normais. Todavia, os extratos referentes aos cheques utilizados para pagamento se encontram nos autos.

Como já exposto quando dos comentários sobre os dois gestores que antecederam a interessada, as despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessoria jurídica podem ser verbais.

As despesas tidas como Recolhimento de Empréstimos Consignados não comprovados tratam, segundo o SAGRES, de Despesas de Exercícios Anteriores relativas a algumas folhas de pagamento não quitadas no exercício de 2006. No caso, os servidores, para receber os salários, tiveram que contrair empréstimos bancários consignados, ficando a Prefeitura com a responsabilidade de pagar os empréstimos e, em consequência, quitar as folhas. Saliente-se que os recursos foram descontados diretamente da conta corrente da Prefeitura e estão comprovadas através de extratos bancários.

Também foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 273.862,01, sendo, R\$ 37.128,60 com consignações, R\$ 170.792,01 com sentenças judiciais e R\$ 65.941,40 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe, inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Cabem recomendações ao atual gestor para que proceda a um controle efetivo dos gastos com veículos e máquinas, assim como um acompanhamento real da dívida ativa para que os demonstrativos patrimoniais reflitam com rigor a verdadeira situação da Prefeitura. Tais falhas podem ser relevadas relativas a gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, tendo em vista as mudanças de gestores ocorridas durante o exercício as quais acarretam dificuldades de gestão. Com relação aos pagamentos realizados sem liquidação da despesa o fato não pode ser atribuído à ex-gestora vez que foram enviados os movimentos de liquidação não demonstrando a suposta falha. A irregularidade foi constatada quando da diligência realizada *in loco* ocorrida no exercício de 2010, não se aplicando ao exercício sob análise.

Ex positis, levando em conta, no caso do sr. Dorgival Pereira Lopes, as circunstâncias de ter assumido um mandato dito “tampão”, de incerta e curta duração (cinquenta dias), em que as dificuldades se multiplicam, até mesmo por falta de condições de planejamento e previsão de fatos que possam influenciar na gestão da coisa pública, não se lhe podendo atribuir responsabilidade por ocorrências que, de outro modo, seriam de sua alçada, voto:

1) referentemente às contas do **Ex-Prefeito de Serra Redonda, Senhor Gilberto Cavalcante de Farias**, relativas ao exercício de 2007 (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), voto pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à sua aprovação;
- b) **imputação ao mencionado ex-gestor do débito de R\$ 46.313,86**, sendo **R\$ 3.900,00** pelo excesso de remuneração recebido e **R\$ 42.413,86** por despesas previdenciárias não comprovadas;
- c) **concessão do prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) **aplicação ao mesmo de multa no valor de R\$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

- e) **assinação** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- f) **declaração** de atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, correta contabilização de receitas e realização de licitações;

2) tocante às contas do **Ex-Prefeito de Serra Redonda, Senhor Dorgival Pereira Lopes**, relativas ao exercício de 2007 (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), voto pela:

- a) **emissão de parecer favorável** à sua aprovação;
- b) **declaração de atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo** do Município de Serra Redonda, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, correta contabilização de receitas e realização de licitações;
- c) **declaração** de atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda;

3) quanto às contas da **Ex-Prefeita de Serra Redonda, Senhora Verônica Andrade de Oliveira**, relativas ao exercício de 2007 (período de 05/08/2007 a 31/012/2007), voto pela

- a) **emissão de parecer contrário** à sua aprovação;
- b) **aplicação à mesma de multa no valor de R\$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso I e II do art. 56 da LOTCE;
- c) **assinação** à mesma do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) **declaração** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e correta contabilização de receitas;
- e) **informação** à supracitada autoridade que a presente decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- f) **recomendação** ao atual gestor pela observância das normas legais, adotando medidas com vistas à estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor;

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Gilberto Cavalcante de Farias

Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, Prestação de Contas do exercício de 2007 (período de 01/01/2007 a 12/06/2007). Irregularidades diversas, conforme analisadas no voto do Relator, capazes de ocasionar a emissão de Parecer Contrário.

PARECER PPL - TC 00260 /2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2007 (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), de responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fazem, tendo em vista que da análise dos autos evidenciaram-se várias irregularidades tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual que apesar de não haver influenciado negativamente na execução orçamentária, contribuíram para dificultar a análise por parte do órgão técnico desta Corte.

O déficit orçamentário não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada. Por outro lado, o órgão técnico não questionou a informação contida nos demonstrativos fiscais de que tais documentos foram afixados em prédios públicos municipais, não havendo como comprovar a ausência de publicidade dos mesmos.

No caso específico da execução orçamentária relativa ao ex-gestor Gilberto Cavalcante de Farias houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.

Das despesas tidas como não licitadas relativas ao período administrado pelo mencionado ex-gestor, R\$ 20.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis sobre os quais este Tribunal entende ser dispensável o processo. Ainda deve ser excluído do total apontado pelo órgão de instrução o valor de R\$ R\$ 74.770,40 relativo a pequenas aquisições de medicamentos, material hospitalar, peças, serviços mecânicos e material de expediente ocorridas por todo o período e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

difícil previsão. Assim restaram como não licitadas, despesas no montante de R\$ 444.225,97 que representam 17,63% das despesas realizadas no período.

No período em que administrou o Município, o Senhor Gilberto Cavalcante de Farias teria direito a receber a título de remuneração a quantia de R\$ 35.100,00, tendo recebido R\$ 39.000,00. Ou seja, um excesso de **R\$ 3.900,00** que devem ser devolvidos aos cofres municipais.

Ainda na administração sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias o Município aplicou em MDE apenas 20,58% e em ações e serviços públicos de saúde somente 6,89% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período, sem nenhuma contestação dos cálculos feitos pela Auditoria, uma vez que não foi apresentada defesa pelo ex-gestor, contribuindo, assim, o gestor para que não se alcançasse o percentual mínimo constitucionalmente exigido em ambos os setores.

Conforme proporcionalidade feita pela Auditoria, no período sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, as contribuições previdenciárias foram de R\$ 314.518,82, tendo sido recolhidos R\$ 188.595,28. Ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 125.923,54. Das contribuições tidas como pagas, não foram apresentados comprovantes para o montante de **R\$ 42.413,86**, cabendo a devolução aos cofres municipais.

As despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas podem ser verbais.

Foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 306.085,01, sendo, R\$ 162.067,18 com consignações, R\$ 135.754,46 com sentenças judiciais e R\$ 68.842,57 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Outras diversas irregularidades de cunho formal foram detectadas na análise das contas do período administrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias as quais dificultaram o exame por parte da Auditoria. Vale repetir que mesmo notificado e com AR indicando o recebimento da citação, o interessado não compareceu aos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Dorgival Pereira Lopes

Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Prestação de Contas do exercício de 2007. Responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), Ocorrências de irregularidades que podem ser relevadas, em virtude da excepcionalidade do mandato do ex-gestor, de curta e incerta duração, impedindo a adoção de providências, assim como a previsibilidade de algumas situações que redundaram nas irregularidades aludidas. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC 00261 /2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2007 (período de 13/06/2007 a 04/08/2007) de responsabilidade do Sr. Dorgival Pereira Lopes, (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, , com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fazem, levando em conta, antes de tudo, haver o fato de ter o sr. Dorgival Pereira Lopes, assumido um mandato dito “tampão”, de incerta e curta duração (cinquenta dias), em que as dificuldades se multiplicam, até mesmo por falta de condições de planejamento e previsão de fatos que possam influenciar na gestão da coisa pública, não se lhe podendo atribuir responsabilidade por ocorrências que, de outro modo, seriam de sua alçada,

No período sob a responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes a única despesa não lícita que lhe pode ser atribuída é a locação de equipamentos para o laboratório no valor de R\$ 12.000,00, vez que algumas despesas consideradas pela Auditoria tratam de fornecimento de combustíveis adquiridos no mesmo posto no qual já estavam sendo feitas as aquisições do produto e a continuação de contratos para execução de serviços também já em andamento. Outras despesas se referem a várias aquisições de pronta necessidade, sendo dispensável o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

processo. Saliente-se que o período de gestão foi de apenas 51 (cinquenta e um) dias, dificultando a realização de processos licitatórios, que por vezes, são demorados.

As aplicações de 24,83% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período em MDE e de 12,54% podem ser consideradas satisfatórias devido às circunstâncias de um mandato tampão, de pequena e incerta duração, dificultando a previsão do valor dos recursos arrecadados e mais ainda o planejamento dos gastos a serem alocados nos diversos setores da administração. Da mesma forma, pode ser relevada a ausência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, em virtude do exíguo tempo de administração e da dependência dos gastos desta rubrica em relação aos gastos com pessoal civil e contratados. Das contribuições tidas como pagas, em relação às quais não foram apresentados comprovantes, no montante de **R\$ 2.028,22**, não cabe a devolução aos cofres municipais, pelo interessado, haja vista, situar-se tal fato dentre aqueles que decorreram das dificuldades já mencionadas e, sobretudo, a falta de dolo ou má-fé por parte do gestor.

Da mesma maneira que aconteceu na gestão do seu antecessor as despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos trabalhos advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas, como foi dito antes, podem ser verbais.

Também no período de gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes, foram comprovados através de documentos hábeis, os gastos no total de R\$ 92.551,39, sendo, R\$ 23.450,60 com consignações, R\$ 41.000,00 com sentenças judiciais e R\$ 28.100,79 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe também determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente nas conta do FPM.

Além do que foi exposto, ocorreram falhas de caráter formal na gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes como pagamento sem a necessária liquidação de despesas. No caso da ausência de contabilização da Dívida Ativa, a falha não pode ser atribuída ao ex-gestor em comento, vez que não foi dele a responsabilidade pela apresentação da Prestação de Contas Anual, sendo difícil o cadastramento e cobrança de tais dívidas e a implementação de um controle individualizado de veículos e máquinas no seu exíguo período de governo.

Tudo isso foi considerado para a emissão de parecer favorável e para adoção das conclusões deste Acórdão, conforme entendeu o Relator e os demais Conselheiros que o seguiram.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Verônica Andrade de Oliveira

Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Responsabilidade da Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/012/2007). Configurações de irregularidades que, pela sua repercussão no bojo das contas levam, inevitavelmente, à emissão de Parecer Contrário à sua aprovação.

PARECER PPL - TC 00262/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2007 de responsabilidade da Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/012/2007), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Na gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo, diga-se, não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.

Juntamente com a defesa a interessada enviou os extratos que comprovam os saldos de contas correntes apresentados no Balanço Financeiro. O órgão técnico desconsiderou alguns dos extratos, alegando que os saldos apresentados não datavam do último dia do exercício. Porém, há nos mencionados documentos informação de que as contas não foram mais movimentadas e os saldos conferem com os apresentados pela contabilidade.

As alegações da interessada sobre as dificuldades enfrentadas para descobrir a real situação da dívida municipal podem ser consideradas satisfatórias, tendo em vista o período de menos de cinco meses de gestão e a não realização de transição administrativa que, certamente, dificultaram o levantamento de tais documentos. No caso, a contabilidade se embasou nas informações vindas do que constava nos Balanços relativos ao exercício de 2006 somadas às dívidas constituídas em 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

As despesas não licitadas se referem à aquisições de combustíveis e contratação de transporte de lixo realizadas no início do período de gestão enquanto não foram providenciados os respectivos processos licitatórios, podendo a falta do processo de dispensa ser relevado.

Conforme se pode colher do SAGRES, já com a correção referente à contabilização a maior da dedução para constituição do FUNDEB a contribuição financeira para formação do Fundo no período de agosto a dezembro de 2007 foi de R\$ 279.180,51 e não 272.767,73 como demonstrado pela Auditoria

Ainda devem ser considerados gastos em MDE, as despesas no montante de R\$ 49.825,52 pagas através da conta FOPAG, com recursos oriundos do FPM, mesmo algumas pagas no exercício seguinte, vez que as folhas foram quitadas no dia 10 de janeiro de 2008 e havia recursos disponíveis em 31 de dezembro de 2007 para tal.

Assim o percentual aplicado em MDE é de 25,66% conforme quadro a seguir:

	Valores em R\$
Valor considerado pela Auditoria	380.616,54
(-) Valor considerado como contribuição ao FUNDEB	272.767,73
(+) Valor correto de contribuição ao FUNDEB	279.180,51
(+) Valor das FOPAG não consideradas	49.825,52
Total	436.854,84
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em MDE (%)	25,66

Deve ser acrescentada ao valor considerado pela Auditoria como gastos em ações e serviços públicos de saúde, a quantia de R\$ 27.566,57, relativos aos restos a pagar quitados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Também devem ser incluídas as despesas, no montante de R\$ 10.170,66, classificadas como pagas com a fonte de recursos “outros”, mas que segundo o SAGRES, para os pagamentos foram utilizados recursos daquelas fontes oriundas de impostos mais transferências. Além disso, devem ser adicionadas as despesas no valor total de R\$ 7.075,24, com pagamento de energia elétrica de prédios da Secretaria de saúde, repasses, visando ao Programa da Saúde Reprodutiva, ajudas financeiras para realização de exames e compras de medicamentos e esgotamento sanitário para erradicação de vetores. Tais despesas não foram classificadas na função saúde, porém, fazem parte daquelas consideradas como ações e serviços de saúde. Ainda devem ser consideradas as despesas pagas através da conta do Piso de Assistência Básica, mas que utilizaram receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao pessoal do PSF, vez que tais recursos não foram transferidos para uma conta específica.

Assim o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 11,93%, conforme quadro a seguir:

Valor considerado pela Auditoria	142.268,83
Restos a pagar quitados no 1º semestre de 2008	27.566,57
Despesas classificadas como fontes de recursos “outros”	10.170,66
Despesas não classificadas na função saúde	7.075,24
Despesas pagas através da conta PAB, com recursos do IRRF	16.106,34
Total	203.187,64
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em ações e serviço públicos de saúde (%)	11,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Receita base excluindo precatórios pagos no período	1.521.860,00
Aplicações após a exclusão (%)	13,35

Como se vê, mesmo excluindo, da receita base, o valor despendido com precatórios, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde ficaram abaixo do exigido constitucionalmente, ficando evidenciada a contribuição da ex-gestora para que se não alcançasse o percentual mínimo, ao final do exercício.

De acordo com o SAGRES as obrigações patronais devidas sobre as folhas de pagamento do pessoal civil somadas às contratações por tempo determinado totalizaram R\$ 246.355,82 e às contribuições recolhidas somaram R\$ 140.532,36, ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 105.823,46. Os pagamentos de contribuições tidos como não comprovados tratam de salários família no montante de R\$ 6.264,54 que são lançados juntamente com as obrigações patronais e posteriormente compensados pelo INSS, sendo a compensação feita na receita extra-orçamentária. Também está comprovado, através de extrato, o pagamento da despesa ocorrida em 20 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 34.284,36. Tal despesa não foi descontada diretamente da conta do FPM e sim paga através de cheque ao INSS, tratando-se de recolhimentos de parcelas em atraso de débitos parcelados junto ao órgão previdenciário. Por fim, o restante das despesas tidas como não comprovadas no valor total de R\$ 3.639,62, segundo o SAGRES, trata de contribuições patronais sobre precatórios pagos no mês de outubro de 2007, não identificados pelo órgão técnico, tendo em vista que também foram quitadas através de cheques diretos ao INSS e não descontados nas cotas do FPM como ocorreu com as contribuições patronais sobre os pagamentos de folhas normais. Todavia, os extratos referentes aos cheques utilizados para pagamento se encontram nos autos.

As despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessoria jurídica podem ser verbais.

As despesas tidas como Recolhimento de Empréstimos Consignados não comprovados tratam, segundo o SAGRES, de Despesas de Exercícios Anteriores relativas a algumas folhas de pagamento não quitadas no exercício de 2006. No caso, os servidores, para receber os salários, tiveram que contrair empréstimos bancários consignados, ficando a Prefeitura com a responsabilidade de pagar os empréstimos e, em consequência, quitar as folhas. Saliente-se que os recursos foram descontados diretamente da conta corrente da Prefeitura e estão comprovadas através de extratos bancários.

Também foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 273.862,01, sendo, R\$ 37.128,60 com consignações, R\$ 170.792,01 com sentenças judiciais e R\$ 65.941,40 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe, inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Cabem recomendações ao atual gestor para que proceda a um controle efetivo dos gastos com veículos e máquinas, assim como um acompanhamento real da dívida ativa para que os demonstrativos patrimoniais reflitam com rigor a verdadeira situação da Prefeitura. Tais falhas podem ser relevadas relativas a gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, tendo em vista as mudanças de gestores ocorridas durante o exercício as quais acarretam dificuldades de gestão. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

relação aos pagamentos realizados sem liquidação da despesa o fato não pode ser atribuído à ex-gestora vez que foram enviados os movimentos de liquidação não demonstrando a suposta falha. A irregularidade foi constatada quando da diligência realizada *in loco* ocorrida no exercício de 2010, não se aplicando ao exercício sob análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Gilberto Cavalcante de Farias

Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, Prestação de Contas do exercício de 2007 (período de 01/01/2007 a 12/06/2007). Irregularidades diversas, capazes de ocasionar a emissão de Parecer Contrário e, através deste Acórdão, imputação de débito e aplicação de multa. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 1253 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), relativa à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em: **a) imputar ao mencionado ex-gestor o débito de R\$ 46.313,86**, sendo **R\$ 3.900,00** pelo excesso de remuneração recebido e **R\$ 42.413,86** por despesas previdenciárias não comprovadas; **b) conceder ao ex-gestor o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, no mencionado período. com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, correta contabilização de receitas e realização de licitações; **f) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, correta contabilização de receitas e realização de licitações; **g) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; **h) informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim fazem, tendo em vista que da análise dos autos evidenciaram-se várias irregularidades tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual que apesar de não haver influenciado negativamente na execução orçamentária, contribuíram para dificultar a análise por parte do órgão técnico desta Corte.

O déficit orçamentário não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada. Por outro lado, o órgão técnico não questionou a informação contida nos demonstrativos fiscais de que tais documentos foram afixados em prédios públicos municipais, não havendo como comprovar a ausência de publicidade dos mesmos.

No caso específico da execução orçamentária relativa ao ex-gestor Gilberto Cavalcante de Farias houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.

Das despesas tidas como não licitadas relativas ao período administrado pelo mencionado ex-gestor, R\$ 20.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis sobre os quais este Tribunal entende ser dispensável o processo. Ainda deve ser excluído do total apontado pelo órgão de instrução o valor de R\$ R\$ 74.770,40 relativo a pequenas aquisições de medicamentos, material hospitalar, peças, serviços mecânicos e material de expediente ocorridas por todo o período e de difícil previsão. Assim restaram como não licitadas, despesas no montante de R\$ 444.225,97 que representam 17,63% das despesas realizadas no período.

No período em que administrou o Município, o Senhor Gilberto Cavalcante de Farias teria direito a receber a título de remuneração a quantia de R\$ 35.100,00, tendo recebido R\$ 39.000,00. Ou seja, um excesso de **R\$ 3.900,00** que devem ser devolvidos aos cofres municipais.

Ainda na administração sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias o Município aplicou em MDE apenas 20,58% e em ações e serviços públicos de saúde somente 6,89% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período, sem nenhuma contestação dos cálculos feitos pela Auditoria, uma vez que não foi apresentada defesa pelo ex-gestor, contribuindo, assim, o gestor para que não se alcançasse o percentual mínimo constitucionalmente exigido em ambos os setores.

Conforme proporcionalidade feita pela Auditoria, no período sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, as contribuições previdenciárias foram de R\$ 314.518,82, tendo sido recolhidos R\$ 188.595,28. Ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 125.923,54. Das contribuições tidas como pagas, não foram apresentados comprovantes para o montante de **R\$ 42.413,86**, cabendo a devolução aos cofres municipais.

As despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas podem ser verbais.

Foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 306.085,01, sendo, R\$ 162.067,18 com consignações, R\$ 135.754,46 com sentenças judiciais e R\$ 68.842,57 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Outras diversas irregularidades de cunho formal foram detectadas na análise das contas do período administrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias as quais dificultaram o exame por parte da Auditoria. Vale repetir que mesmo notificado e com AR indicando o recebimento do aviso, o interessado não compareceu aos autos.

Presente ao julgamento o Ministério público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Dorgival Pereira Lopes

Prefeitura Municipal de Serra Redonda.
Prestação de Contas do exercício de 2007.
Responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), Ocorrências de irregularidades que foram relevadas, para emissão de parecer prévio, em virtude da excepcionalidade do mandato do ex-gestor, de curta e incerta duração, impedindo a adoção de providências, assim como a previsibilidade de algumas situações que redundaram nas irregularidades aludidas. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC 1254/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Senhor Dorgival Pereira Lopes, relativa à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em: **a) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, no mencionado período, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, correta contabilização de receitas e realização de licitações; **b) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; **c) informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim fazem, levando em conta, antes de tudo, o fato de ter o sr. Dorgival Pereira Lopes, assumido um mandato dito “tampão”, de incerta e curta duração (cinquenta dias), em que as dificuldades se multiplicam, até mesmo por falta de condições de planejamento e previsão de fatos que possam influenciar na gestão da coisa pública, não se lhe podendo atribuir responsabilidade por ocorrências que, de outro modo, seriam de sua alçada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Com relação a esse período, a única despesa não licitada que lhe pode ser atribuída é a locação de equipamentos para o laboratório no valor de R\$ 12.000,00, vez que algumas despesas consideradas pela Auditoria tratam de fornecimento de combustíveis adquiridos no mesmo posto no qual já estavam sendo feitas as aquisições do produto e a continuação de contratos para execução de serviços também já em andamento. Outras despesas se referem a várias aquisições de pronta necessidade, sendo dispensável o processo. Saliente-se que o período de gestão foi de apenas 51 (cinquenta e um) dias, dificultando a realização de processos licitatórios, que por vezes, são demorados.

As aplicações de 24,83% das receitas de impostos mais transferências auferidas no período em MDE e de 12,54% podem ser consideradas satisfatórias devido às circunstâncias de um mandato tampão. Ou seja, a difícil previsão do valor dos recursos arrecadados e o conseqüente e mais difícil planejamento dos gastos a serem alocados nos diversos setores da administração, tendo em vista a imprevisível duração do mandato. Da mesma forma, pode ser relevada a ausência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS em virtude do exíguo tempo de administração e da dependência dos gastos desta rubrica em relação aos gastos com pessoal civil e contratados. Todavia, das contribuições tidas como pagas, não foram apresentados comprovantes para o montante de **R\$ 2.028,22**, cabendo a devolução aos cofres municipais.

Da mesma maneira que aconteceu na gestão do seu antecessor as despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários, como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos trabalhos advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessorias jurídicas, como foi dito antes, podem ser verbais.

Também no período de gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes, foram comprovados através de documentos hábeis, os gastos no total de R\$ 92.551,39, sendo, R\$ 23.450,60 com consignações, R\$ 41.000,00 com sentenças judiciais e R\$ 28.100,79 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe também determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente nas conta do FPM.

Além do que foi exposto, ocorreram falhas de caráter formal na gestão do Senhor Dorgival Pereira Lopes como pagamento sem a necessária liquidação de despesas. No caso da ausência de contabilização da Dívida Ativa a falha não pode ser atribuída ao ex-gestor em comento, vez que não foi dele a responsabilidade pela apresentação da Prestação de Contas Anual, sendo difícil o cadastramento e cobrança de tais dívidas e a implementação de um controle individualizado de veículos e máquinas no seu exíguo período de governo.

Presente ao julgamento o Ministério público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Verônica Andrade de Oliveira

Prefeitura Municipal de Serra Redonda.

Responsabilidade da Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/012/2007). Configuração de irregularidades que, pela sua repercussão no bojo das contas levam, inevitavelmente, à emissão de Parecer Contrário e à aplicação de multa. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL - TC /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* da Sra. Verônica Andrade de Oliveira, relativa à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, (período de 05/08/2007 a 31/012/2007), ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, , com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, em: **a) aplicar àquela ex-gestora multa no valor de R\$ 2.805,10** nos termos do que dispõem o inciso I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** à mesma do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e correta contabilização de receitas; **d) recomendação** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; **e) informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que na gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira também houve uma diferença de contabilização a maior na receita do FUNDEB e a maior na dedução das receitas para formação do Fundo. Ou seja, como um lançamento a maior é positivo e o outro lançamento também a maior é dedutivo, repita-se, não há significação no total da receita, a falha não influencia no resultado orçamentário, porém, poderia influir no cálculo das aplicações mínimas em MDE e na remuneração e valorização do magistério, caso não tivessem sido executados os devidos ajustes por parte da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Juntamente com a defesa a interessada enviou os extratos que comprovam os saldos de contas correntes apresentados no Balanço Financeiro. O órgão técnico desconsiderou alguns dos extratos, alegando que os saldos apresentados não datavam do último dia do exercício. Porém, há nos mencionados documentos informação de que as contas não foram mais movimentadas e os saldos conferem com os apresentados pela contabilidade.

As alegações da interessada sobre as dificuldades enfrentadas para descobrir a real situação da dívida municipal podem ser consideradas satisfatórias, tendo em vista o período de menos de cinco meses de gestão e a não realização de transição administrativa que, certamente, dificultaram o levantamento de tais documentos. No caso, a contabilidade se embasou nas informações vindas do que constava nos Balanços relativos ao exercício de 2006 somadas às dívidas constituídas em 2007.

As despesas não licitadas se referem à aquisições de combustíveis e contratação de transporte de lixo realizadas no início do período de gestão enquanto não foram providenciados os respectivos processos licitatórios, podendo a falta do processo de dispensa ser relevado.

Conforme se pode colher do SAGRES, já com a correção referente à contabilização a maior da dedução para constituição do FUNDEB a contribuição financeira para formação do Fundo no período de agosto a dezembro de 2007 foi de R\$ 279.180,51 e não 272.767,73 como demonstrado pela Auditoria

Ainda devem ser considerados gastos em MDE, as despesas no montante de R\$ 49.825,52 pagas através da conta FOPAG, com recursos oriundos do FPM, mesmo algumas pagas no exercício seguinte, vez que as folhas foram quitadas no dia 10 de janeiro de 2008 e havia recursos disponíveis em 31 de dezembro de 2007 para tal.

Assim o percentual aplicado em MDE é de 25,66% conforme quadro a seguir:

	Valores em R\$
Valor considerado pela Auditoria	380.616,54
(-) Valor considerado como contribuição ao FUNDEB	272.767,73
(+) Valor correto de contribuição ao FUNDEB	279.180,51
(+) Valor das FOPAG não consideradas	49.825,52
Total	436.854,84
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em MDE (%)	25,66

Deve ser acrescentada ao valor considerado pela Auditoria como gastos em ações e serviços públicos de saúde, a quantia de R\$ 27.566,57, relativos aos restos a pagar quitados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Também devem ser incluídas as despesas, no montante de R\$ 10.170,66, classificadas como pagas com a fonte de recursos "outros", mas que segundo o SAGRES, para os pagamentos foram utilizados recursos daquelas fontes oriundas de impostos mais transferências. Além disso, devem ser adicionadas as despesas no valor total de R\$ 7.075,24, com pagamento de energia elétrica de prédios da Secretaria de saúde, repasses, visando ao Programa da Saúde Reprodutiva, ajudas financeiras para realização de exames e compras de medicamentos e esgotamento sanitário para erradicação de vetores. Tais despesas não foram classificadas na função saúde, porém, fazem parte daquelas consideradas como ações e serviços de saúde. Ainda devem ser consideradas as despesas pagas através da conta do Piso de Assistência Básica, mas que utilizaram receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao pessoal do PSF, vez que tais recursos não foram transferidos para uma conta específica.

Assim o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 11,93%, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

Valor considerado pela Auditoria	142.268,83
Restos a pagar quitados no 1º semestre de 2008	27.566,57
Despesas classificadas como fontes de recursos "outros"	10.170,66
Despesas não classificadas na função saúde	7.075,24
Despesas pagas através da conta PAB, com recursos do IRRF	16.106,34
Total	203.187,64
Receita Base	1.701.829,01
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (%)	11,93
Receita base excluindo precatórios pagos no período	1.521.860,00
Aplicações após a exclusão (%)	13,35

Como se vê, mesmo excluindo, da receita base, o valor despendido com precatórios, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde ficaram abaixo do exigido constitucionalmente.

De acordo com o SAGRES as obrigações patronais devidas sobre as folhas de pagamento do pessoal civil somadas às contratações por tempo determinado totalizaram R\$ 246.355,82 e às contribuições recolhidas somaram R\$ 140.532,36, ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 105.823,46. Os pagamentos de contribuições tidos como não comprovados tratam de salários família no montante de R\$ 6.264,54 que são lançados juntamente com as obrigações patronais e posteriormente compensados pelo INSS, sendo a compensação feita na receita extra-orçamentária. Também está comprovado, através de extrato, o pagamento da despesa ocorrida em 20 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 34.284,36. Tal despesa não foi descontada diretamente da conta do FPM e sim paga através de cheque ao INSS, tratando-se de recolhimentos de parcelas em atraso de débitos parcelados junto ao órgão previdenciário. Por fim, o restante das despesas tidas como não comprovadas no valor total de R\$ 3.639,62, segundo o SAGRES, trata de contribuições patronais sobre precatórios pagos no mês de outubro de 2007, não identificados pelo órgão técnico, tendo em vista que também foram quitadas através de cheques diretos ao INSS e não descontados nas cotas do FPM como ocorreu com as contribuições patronais sobre os pagamentos de folhas normais. Todavia, os extratos referentes aos cheques utilizados para pagamento se encontram nos autos.

Como já exposto quando dos comentários sobre os dois gestores que antecederam a interessada, as despesas com ajudas financeiras a carentes e com serviços advocatícios estão devidamente comprovadas através dos recibos dos beneficiários e extratos bancários como disse a Auditoria. Cabem recomendações para que a administração tome as providências no sentido de que não se forneçam diretamente os recursos aos necessitados, podendo a despesa ser paga diretamente ao fornecedor da mercadoria ou serviço. Quanto aos serviços advocatícios, os descontos em favor dos favorecidos estão comprovados através de extratos, não sendo imprescindível à comprovação dos serviços, uma formalização de documento. As consultorias ou assessoria jurídica podem ser verbais.

As despesas tidas como Recolhimento de Empréstimos Consignados não comprovados tratam, segundo o SAGRES, de Despesas de Exercícios Anteriores relativas a algumas folhas de pagamento não quitadas no exercício de 2006. No caso, os servidores, para receber os salários, tiveram que contrair empréstimos bancários consignados, ficando a Prefeitura com a responsabilidade de pagar os empréstimos e, em consequência, quitar as folhas. Saliente-se que os recursos foram descontados diretamente da conta corrente da Prefeitura e estão comprovadas através de extratos bancários.

Também foram comprovados através de documentos hábeis, gastos no total de R\$ 273.862,01, sendo, R\$ 37.128,60 com consignações, R\$ 170.792,01 com sentenças judiciais e R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02077/08

65.941,40 com a SAELPA/ENERGISA. Os valores dos débitos autorizados constantes dos extratos das contas correntes, são valores correspondentes às Notas de Empenho, sendo suficientes para comprovar as despesas. No caso das sentenças judiciais existe, inclusive determinação judicial nos autos para que os débitos fossem realizados diretamente na conta do FPM.

Cabem recomendações ao atual gestor para que proceda a um controle efetivo dos gastos com veículos e máquinas, assim como um acompanhamento real da dívida ativa para que os demonstrativos patrimoniais reflitam com rigor a verdadeira situação da Prefeitura. Tais falhas podem ser relevadas relativas a gestão da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, tendo em vista as mudanças de gestores ocorridas durante o exercício as quais acarretam dificuldades de gestão. Com relação aos pagamentos realizados sem liquidação da despesa o fato não pode ser atribuído à ex-gestora vez que foram enviados os movimentos de liquidação não demonstrando a suposta falha. A irregularidade foi constatada quando da diligência realizada *in loco* ocorrida no exercício de 2010, não se aplicando ao exercício sob análise.

Presente ao julgamento o Ministério público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial